



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000365091**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354454-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são agravados LUCAS THAWAN DIAS BRITO e 51.869.560 LUCAS THAWAN DIAS BRITO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

**ARANTES THEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** 2354454-80.2024.8.26.0000  
**AGRAVANTE** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.  
**AGRAVADOS** Lucas Thawn Dias Brito e outro  
**COMARCA** São Paulo - 35ª Vara Cível Central

**VOTO Nº 52.196**

**EMENTA** – Produção antecipada de prova. Fornecimento de dados de identificação do usuário responsável por mensagens em aplicativo. Réu que não apresentou mínimo indício de que fora cumprida a obrigação de fazer a ele imposta, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo de modo convincente. Particularidade que autorizava a majoração da multa cominatória. Cabimento da redução do valor que eventualmente vier a se acumular que não demanda exame nesse momento. Demais objeções que devem ser em primeira mão levadas ao exame do Juiz da causa. Recurso improvido com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de produção antecipada de provas, ante a inércia do réu em cumprir as decisões judiciais majorou o valor da multa diária para R\$ 5.000,00, limitada ao valor de R\$ 500.000,00, caso não forneça no prazo de cinco dias os dados determinados em anterior decisão.

O agravante afirma não se justificar o decidido.

Para tanto ele sustenta o cabimento do presente recurso em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a decisão agravada lhe impõe lesão grave e de difícil reparação.

Assim, o litigante insiste que não detém meios para adotar as providências reclamadas no feito porque o aplicativo *WhatsApp* não é operado por ele, mas por outra pessoa jurídica, e que, apesar disso, agindo de boa-fé e em cooperação com o Poder Judiciário

Brasileiro ele levou ao conhecimento do provedor do WhatsApp o pedido de informações, tendo aquele provedor informado que não foi possível localizar a conta no referido aplicativo vinculada ao número versado nos autos, quadro que impunha tornar insubsistente a obrigação de fazer.

O recorrente assevera que a presente demanda segue o rito da produção antecipada de provas, não havendo valoração sobre a prova produzida e nem aplicação de sanção, quadro que impunha afastar a multa imposta, nos termos do artigo 381 e 382, §2º, do CPC, até porque cominação era inócua ante a imposição de obrigação impossível em relação ao fornecimento de dados de conta que sequer foi localizada pelo provedor do Whatsapp.

Caso não seja este o entendimento, o recorrente pede que a obrigação seja convertida em perdas e danos, não devendo a indenização a ser arbitrada superar o montante de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00, e que em último caso se reduza a aludida multa por se apresentar excessiva e desproporcional.

O agravo foi inicialmente distribuído a integrante da 3ª Câmara de Direito Privado, que negou o efeito suspensivo, e posteriormente redistribuído a este relator (fls.41/44 e 223), sendo regulamente processado e respondido, tendo o agravado preconizado o não conhecimento.

### **É o relatório.**

Cuida-se de produção antecipada de prova na qual os agravados pediram fosse o agravante compelido a fornecer dados de identificação do usuário que procedeu ao envio de mensagens em aplicativo WhatsApp.

Em abril de 2024 o pedido foi deferido e o réu se limitou a alegar a inviabilidade da imposição daquela obrigação porque se

cuidava de aplicativo operado por terceiro, falecendo a ele legitimidade para responder ao pleito do autor, tendo acrescentado que, ademais, aquelas informações podiam ser obtidas junto às empresas de telefonia, falecendo ao autor, por isso, interesse de agir (fls. 131/132, 139/142 e 224/237 do processo de origem).

O Juiz, contudo, manteve o decidido e, na sequência, concedeu prazo de cinco para a ré comprovar o cumprimento da decisão, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 50.000,00 (fls. 238 e 262 do processo de origem).

À vista da inércia do réu em cumprir a referida obrigação o Juiz majorou a multa diária para R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 500.000,00, e lhe reabriu o prazo de cinco dias para fornecer aqueles os dados (fls. 267 do processo de origem), o que levou à interposição do presente recurso

De pronto se registra que a decisão agravada versava sobre a tutela provisória e a imposição de medidas para sua efetivação nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil e, por isso, estava mesmo sujeita ao recurso de agravo de instrumento nos termos do artigo 1.015, inciso I, daquele diploma.

Consigne-se, ainda, que inobstante os termos do artigo 382 § 4º do mesmo Código caso é de se conhecer do recurso.

Realmente, tem-se admitido o afastamento daquela vedação quando no recurso se questiona os próprios requisitos para o manejo da produção antecipada da prova, assim como combater a imposição de feitiço semelhante às liminares e antecipações de tutela, isso de modo a evitar violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, como se dá no caso presente.

Nessa linha tem se manifestado a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal como dá exemplo acórdão

assim ementado:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO QUE DEFERE PRODUÇÃO DE PROVAS. NOVA JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECURSO. VIOLAÇÃO AO ART. 382, § 4º. DO CPC/2015 CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão agravada deve ser reconsiderada. Novo exame do feito. 2. A anterior jurisprudência desta eg. Corte, quanto à interpretação do art. 382, § 4º, do CPC/2015, era no sentido de que, nos procedimentos de produção antecipada de prova, é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar totalmente o pleito formulado. 3. Entretanto, na sessão de julgamento realizada em 29/11/2023, a eg. Quarta Turma evoluiu na exegese do art. 382, § 4º, do CPC/2015, assentando que “A melhor interpretação do dispositivo é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação” (REsp 2.043.440/RJ, Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 23/1/2024). 4. No caso, considerando o novo entendimento desta eg. Turma que prestigia o due process of law, o apelo nobre merece ser provido para reconhecer a violação ao art. 382, § 4º, do CPC/2015, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para examinar o recurso, como entender de direito, sob o prisma da novel jurisprudência desta eg. Corte. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp n. 2.282.498/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024).*

Pois bem.

Como se viu, o recorrente se volta contra decisão que à vista da inércia quanto ao cumprimento da imposição de obrigação majorou a multa diária para R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 500.000, caso em cindo dias ele não fornecesse os dados lá indicados.

De pronto se adianta-se, pois, que do agravo o litigante não pode se servir para reclamar da Corte pronunciamento sobre tema que naquele momento nem chegou a ser levado ao exame do Juiz da causa.

De fato, contrariamente ao que ocorre com a apelação, o agravo não propicia ao Tribunal a possibilidade de examinar toda a matéria de interesse para a causa, mas apenas aquela que, tendo sido levada ao exame do Juiz, foi ou devia ter sido apreciada por ele (artigo 1.013, § 1º, do CPC).

Pertinente se mostra, aliás, a observação de Vicente Greco Filho ainda ao tempo do Código anterior, mas que se mantém atual:

*“O sistema da pluralidade de graus de jurisdição e o princípio da indelegabilidade e inderrogabilidade da jurisdição impõem que cada grau de jurisdição examine a questão na ordem estabelecida pelo sistema processual, de modo que, enquanto não ocorrer a decisão em grau inferior e até que seja interposto o recurso, o grau superior não pode decidir ou interferir por falta de competência.”* (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 14ª ed., II, 280).

Isto é, a Corte não pode em primeira mão examinar objeção que pelo sistema recursal o recorrente inicialmente há de submeter ao Juiz da causa, eis que isso importaria em suprimir instância natural.

Nisso se compreende, aqui, a alegação de que a conta versada nos autos não foi localizada pelo provedor e que isso impõe

afastar a cominação da multa ou ao menos reduzi-la, bem como declarar resolvida a obrigação de fazer sem culpa do agravante e, subsidiariamente, convertê-la em perdas e danos.

Em suma, o julgamento do agravo há de ficar limitado ao que decidiu o Juiz no despacho recorrido.

Pois forçoso é reconhecer que caso era mesmo de majorar a multa caso a ré não fornecesse no novo prazo de cinco dias os dados determinados na precedente decisão.

De lembrar que o artigo 297 do Código de Processo Civil autoriza o Juiz a cominar multa diária para compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou não fazer ou, ao menos, justificar a impossibilidade de fazê-lo de modo convincente, nada impedindo que assim o faça em autos de pedido de produção de prova.

Nesse sentido já decidiu esta Corte ao apreciar caso semelhante:

*“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – Pretensão de obtenção dos “dados cadastrais e pessoais, bem como os registros de acesso, informando log de acesso, data, hora e número de IP de acesso” referente à linha telefônica utilizada por terceiros fraudadores – Evidenciado o ato ilícito (“golpe do falso trabalho home office”) – Dever da Requerida de informar os dados de acesso e conexão ao aplicativo WhatsApp – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida a “fornecer, em relação ao número +55 47 9672-5464, os dados de registros de conexão e de acesso, referentes ao dia 12/12/2023, incluindo IPs, nome, RG, CPF e/ou CNPJ”, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (limitada ao valor de R\$ 10.000,00), confirmando a tutela de urgência – Eventual controvérsia acerca da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer deve ser apreciada na fase de cumprimento de julgado – Correta a fixação de multa cominatória –*

*Razoável o valor da multa – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO”* (AP 1040639 97.2024.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Flavio Abramovici, j. 20.03.2025 – grifo nosso).

Na espécie não se pode dizer que o valor àquele título fixado se afigura exagerado, eis que se mostra compatível com o propósito de tal cominação, que é desestimular o desatendimento da condenação judicial, cabendo lembrar que se cuidava, aqui, de reiteração de imposição exarada em abril e 2024 e não cumprida.

Por outro lado, prematuro a Corte já dispor sobre o valor que se acumular, ponto cujo exame se relega para momento oportuno, já que para tanto se haverá de levar em consideração quadro fático ainda não ocorrido, como o lapso temporal que teria passado e a eventual justificativa apresentada pelo réu.

Assim, deixa-se de aferir nesse momento o cabimento da postulada redução daquele valor (R\$ 500.000,00), tema que, por não estar sujeito à preclusão poderá ser oportunamente trazido à Corte caso o demandado seja chamado a pagar aquele montante.

Em suma, com tal observação nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

**ARANTES THEODORO**

Relator